

HABEAS CORPUS Nº 574.783 - PI (2020/0091120-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E
TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : YURI RIBEIRO DE OLIVEIRA - PI007327
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E
TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ, em benefício **da categoria econômica por ela representada**, apontando como autoridade coatora o Governador do Estado do Piauí, em razão da edição dos Decretos ns. 18.884/2020; 18.895/2020; 18.901/2020; 18.902/2020; 18.913/2020; 18.924/2020; 18.942/2020; 18.943/2020; da Medida Provisória 1/2020 e da Portaria Conjunta 2/2020, que instituíram regras para o isolamento social e medidas preventivas no combate a propagação do vírus COVID-19 naquela unidade federativa (funcionamento de estabelecimentos comerciais, estudantis, realização compulsória de exames/tratamentos, mobilidade intermunicipal etc).

O impetrante afirma que os referidos atos normativos são ilegais e arbitrários uma vez que impõem medidas extremamente restritivas ao comerciantes, prestadores de serviços, autônomos e empresários, acarretando-lhes prejuízos imensuráveis.

Pontua o uso indevido da polícia militar e civil na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, imposição de multas e interdições administrativas.

Destaca que "cabe a União determinar as normas gerais a serem observadas para lidar com a crise de pandemia em todo território nacional, o que faz por meio de Lei Federal n. 13.979/2020 e Decretos Federais. Uma vez que a pandemia atinge atualmente todo o Brasil e deve ser administrada de forma unificada nacionalmente, tem-se por inconstitucional permitir sua regulação local em âmbito municipal e estadual de maneira diversa daquela que é aplicada para os demais entes da Federação".

Anota, por fim, que os municípios do Estado do Piauí não ultrapassaram o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, tendo registrado apenas 5 mortes por covid-19, o que lhes autoriza o uso da estratégia de "Distanciamento Social Seletivo", pelo setor comercial, conforme orientação do Ministério da Saúde em 13/04/2020.

Requer, liminarmente, seja suspenso os procedimentos investigatórios e punitivos advindos da aplicação dos Decretos Estaduais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19". No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim de seja determinada "a impossibilidade de restrição à liberdade de locomoção dos pacientes em face dos atos normativos apontados e/outras do mesmo objeto - restrição da atividade de comércio de bens, serviços e turismos".

É o relatório.

Decido.

O *writ* não merece conhecimento.

Como se verifica, a impetração busca, em suma, a suspensão de **todos os atos normativos** que restrinjam às atividade de comércio de bens, serviços e turismo no Estado do

Superior Tribunal de Justiça

Piauí, expedidos para a contenção da pandemia do coronavírus.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte é reiterada de que **não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese**.

O *habeas corpus* deve ter, no pólo passivo, pessoas determinadas ou no mínimo identificáveis, seja por uma classe seja por mera identidade de situação fática, sendo imprescindível ainda a existência de prova pré-constituída da concreta e injusta coação à liberdade de locomoção dos indivíduos, e não apenas a alegação abstrata do "mal causado" ou "perdas irreparáveis" aos comerciantes, autônomos, empresários etc, pela "edição de várias normas".

No mesmo sentido, os julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE IMPUGNAR LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

I - A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em habeas corpus preventivo coletivo originário, visando impugnar a Lei Municipal n. 8.917/2018, de iniciativa do prefeito de Jundiá, que estabeleceu condições para atividades artísticas, comerciais e de pessoas em situação de rua no território municipal.

II - A alegação da parte impetrante seria de que a iminente execução da lei cerceará o direito de ir e vir de pessoas em situação de rua, artistas de rua, vendedores de artesanatos e outros bens decorrentes de trabalho manual, prestadores de serviços que executam trabalho manual mediante o recebimento em dinheiro e de todas as pessoas que realizam as atividades descritas e previstas no art. 2º e 3º da mencionada lei.

Embora se admita o cabimento de habeas corpus coletivo, no caso concreto, os pacientes integram um grupo difuso, de difícil identificação. Considerou a Corte de origem o descabimento de habeas corpus contra lei em tese, negando provimento ao recurso interposto naquela Corte.

III - A recorrente alega, em síntese, que não se trata de controle de lei em tese, mas de atos e constrangimentos pelos quais os pacientes estão na iminência de sofrer, cuidando-se de remédio constitucional preventivo, perfeitamente cabível e pertinente.

IV - Sustenta que não se trata de ordem ampla e abstrata, mais sim em prol das pessoas que estejam praticando as situações específicas elencadas na referida lei, existindo interesse juridicamente tutelável, e alega que a Constituição permite a utilização de habeas corpus coletivo. Indeferiu-se liminarmente o habeas corpus. Foi interposto, então, agravo interno.

V - Verifica-se que o recurso em habeas corpus é mera reiteração do HC n. 441.991/SP, apresentando as mesmas partes causa de pedir e pedido, bem como interposto contra o mesmo ato coator - a referida lei municipal, embora, aparentemente, dirija-se contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo

VI - Na ocasião, depois de afastar a competência desta Corte para o deslinde da controvérsia, assim se consignou que a ação constitucional em comento tem como objetivo, de fato, impugnar a referida lei municipal, não sendo, pois, o instrumento processual adequado para essa finalidade.

VII - Em situações análogas à presente, veja-se que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJE-105 Divulg 29/5/2012 Public

Superior Tribunal de Justiça

30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Public 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506).

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC 111.573/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS RECORRENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Serve o habeas corpus à proteção do direito de locomoção: permite a liberação de quem retido se encontra. Inadmissível o habeas corpus para discutir direito de acesso (ir por local ou a local específico), de propriedade (permanecer em local) ou, como na espécie, de atividade a desempenhar em local específico. A proteção constitucional é forte, célere, mas para afastar apenas a restrição ao direito de sair de onde se encontra - liberdade.

2. Exigindo a demanda a análise de inconstitucionalidade em tese de Lei Municipal, não merece a pretensão ser conhecida, pois o habeas corpus e o seu respectivo recurso não podem ser utilizados como mecanismos de controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.

3. Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora recorrentes, carece a impetração de interesse processual. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019)

Por oportuno, ressalta-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/4/2020, no julgamento do ADI 6341, "explicitou que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios." (trecho extraído do site do Supremo Tribunal Federal, notícia do dia 24/03/2020).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2020.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator